



VOTO

PROCESSO: 00066.006068/2020-90

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DAS CONSIDERAÇÕES

1.1. Quanto ao argumento de falta de materialidade do fato gerador da taxa, constam do processos documentos que comprovam a inspeção realizada, com identificação inequívoca da atividade por meio de referência ao número do voo, data da inspeção e à matrícula da aeronave. Em acordo com a Nota Técnica nº 228/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF e com o art. 77 do Código Tributário Nacional, entendo ainda que a caracterização do fato gerador que enseja a cobrança não está relacionada com a identificação de não conformidades e que, portanto, a alegação da empresa de falta de materialidade não deve prosperar.

1.2. No que tange ao argumento de valor impreciso da taxa cobrada, o *quantum* da TFAC correspondente ao voo de acompanhamento consta do Anexo III da Lei 11.182/05, valor este que foi posteriormente alterado pela Portaria Interministerial nº 710/15 e pela Portaria Interministerial nº 52/17, resultando na atual TFAC 5241, no valor de R\$ 1.343,57 (mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Assim sendo, entendo que o valor especificado pela área técnica está correto e de acordo com a legislação vigente.

2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela Passaredo Transportes Aéreos S.A. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI 4762779).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 11/01/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5140997** e o código CRC **17379D35**.

